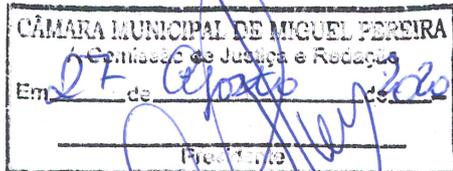




EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 108/2020



“Institui o PNCVM - Procedimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher nos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do município de Miguel Pereira, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher nos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do município de Miguel Pereira.

**Art. 2º.** Nos serviços de saúde públicos e privados, será imprescindível a notificação, em formulário oficial de todos os casos tipificados como violência física, sexual ou doméstica causadas contra a mulher, declarados ou não pela vítima.

Parágrafo único. O formulário referido no "caput" deste artigo será fornecido pelo Poder Público aos Serviços de Saúde, implantado nos modelos que se adequem à Secretaria.

**Art. 3º.** O preenchimento do Formulário de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento à vítima.

Parágrafo único. Caso no formulário de primeiro atendimento o "Motivo de Atendimento" não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Gabinete do Vereador Vitor Ralha**  
**Líder do Governo – Líder do PR**

---

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - violência física, a agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;

II - violência sexual, o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - violência doméstica, a agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

**Art. 5º.** Para disponibilizar os dados constantes dos Formulários de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher, o responsável deverá obedecer rigorosamente o sigilo das informações prestadas, visando garantir a privacidade das mulheres. Portanto tais dados somente serão disponibilizados para:

I - a vítima, devidamente identificada mediante solicitação judicial;

II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação judicial.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação da Lei serão suportadas por destinações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A violência contra a mulher é considerada uma questão social e atinge milhões de mulheres. Nesse sentido, é crucial estabelecer uma notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidas nos Serviços Públicos e Privados, pois essa medida possibilitará uma estatística confiável sobre a violência em nosso Município, permitindo uma eficiente solução para o problema.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 27 de agosto de 2020.

**VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA**  
**Vereador**  
**Líder do Governo**  
**Líder do PR**